



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0191606-31.2011.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**  
 Requerente: **Walter Zanini**  
 Requerido: **Banco Itau Unibanco S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

Vistos,

**WALTER ZANINI** promoveu este cumprimento de sentença, tendo sido constituído título executivo judicial nos autos da ação civil pública promovida pelo **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC** em face do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Fundamentou a pretensão na alegação de que contratou com o réu a abertura de contas em caderneta de poupança, as quais sofreram os expurgos inflacionários relativos ao denominado “Plano Verão”, instituído pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49.

Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 75/343.

O andamento processual foi sobrestado por força da v. determinação exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, da lavra do eminente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
34ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Ministro Dias Toffoli.

A seguir, veio aos autos a notícia de que, em 13 de dezembro de 2017, foi formalizado acordo coletivo nos autos do Recurso Extraordinário sob regime de repercussão geral (RE 591.797, que trata do Plano Verão) e nos autos da Ação Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 165 (que trata do conjunto dos planos econômicos que acarretaram os expurgos inflacionários nos reajustes das cadernetas de poupança).

Dito acordo coletivo - que abrangeu a ação civil pública nos autos da qual foi constituído o título judicial ora em execução - foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Intimado o poupador pela imprensa, na pessoa de seus advogados, para que se manifestasse sobre a proposta de acordo ofertada pela instituição financeira; veio aos autos declaração dando conta do falecimento da parte (fls. 421/422).

Foi então determinada a suspensão do trâmite processual, nos termos do que preceitua o artigo 313, I, do CPC, para que se procedesse à habilitação dos herdeiros (fl. 423); porém, o prazo para atendimento ao despacho transcorreu sem manifestação dos interessados (certidão de fl. 426).

Diante disso, foi dada nova oportunidade para que os patronos - que até então representavam os interesses do poupador originário - esclarecessem quanto à habilitação dos herdeiros (fl. 427).

Todavia, igualmente deixaram transcorrer *in albis* o prazo respectivo (certidão de fl. 430).

É o relato do necessário.

**Decido.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
34ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Após regular intimação pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado e, tendo deixado de promover o regular impulso ao processo; foi o autor intimado para se manifestar sobre a proposta de acordo, pena de extinção, em atendimento à norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Veio então aos autos a notícia de seu falecimento.

Entretanto, a relação jurídica processual não se mantém hígida com o falecimento da pessoa civil que ocupa um de seus polos; impondo-se a habilitação dos sucessores do falecido, na forma do artigo 687 e seguintes do diploma legal mencionado.

Para tanto, devem os sucessores demonstrar se houve inventário e em que fase de encontra.

No curso do inventário, predomina a figura do espólio, que deve ser representada pela inventariante.

Se o inventário já terminou, devem compor o polo ativo da ação os herdeiros.

No caso destes autos, não foi possível a localização dos herdeiros, notadamente ante o silêncio do patrono inicialmente constituído, o que determina a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por incabíveis na espécie.

Transcorrido o prazo para recurso, ou processado o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

houver; desde logo autorizo o levantamento de valores eventualmente depositados nestes autos pelo Itaú Unibanco S.A., desde que apresentado o formulário respectivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com a devida anotação no sistema informatizado.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**